

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAÇÃO DE AERONAVE SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO EM DIÁRIO DE BORDO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Nova Decisão de Primeira Instância (DC1) Obs. 3	Notificação da nova DC1	Multa Aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Convalidação da Segunda Instância	Notificação da Possibilidade de Agravamento
60800.170809/2011-75	636878136	01838/2011	Marcos Morandi/682864	16/05/2008	09/05/2011	Obs. 1	05/12/2012	Obs. 2	16/05/2013	03/06/2013	R\$ 1.200,00	14/06/2013	21/06/2013	28/04/2016	01/07/2016
60800.170812/2011-99	636879134	01839/2011	Marcos Morandi/682864	19/05/2008	09/05/2011	Obs. 1	05/12/2012	Obs. 2	16/05/2013	03/06/2013	R\$ 1.200,00	14/06/2013	21/06/2013	28/04/2016	01/07/2016
60800.170816/2011-77	636880138	01840/2011	Marcos Morandi/682864	26/05/2008	09/05/2011	Obs. 1	05/12/2012	Obs. 2	16/05/2013	03/06/2013	R\$ 1.200,00	14/06/2013	21/06/2013	28/04/2016	01/07/2016
60800.170817/2011-11	636877138	01841/2011	Marcos Morandi/682864	06/06/2008	09/05/2011	Obs. 1	05/12/2012	Obs. 2	16/05/2013	03/06/2013	R\$ 1.200,00	14/06/2013	21/06/2013	28/04/2016	01/07/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c caput e § único, do artigo 172, do CBA c/c itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.

Infração: Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

Obs.1: notificado o autuado sobre o Auto de Infração, comprovadamente de acordo com a resposta apresentada em 09/12/2011 (fl. 18) e o [A] assinado (fl. 19).

Obs.2: notificado o autuado da decisão de primeira instância, comprovadamente através do e-mail de 15/04/2013 (cópia do impresso fl. 41).

Obs.3: em 26/03/2013 a primeira instância convalidou os autos de infração, alterando assim a decisão proferida anteriormente; o interesse foi devidamente notificado da convalidação conforme AR de 10/04/2013 (fl. 55).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado, Sr. Marcos Morandi – CANAC 682864, através de sua advogada, devidamente constituída, Sra. Ana Paula Gerotti, em face da Decisão por Convalidação da capitulação do Auto de Infração nº 01838/2011 (fl. 01), lavrado em 09/05/2011, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC – sob o número 636878136. A infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso II, alínea "j", posteriormente convalidada para o art. 302, inciso II, alínea "n", sendo depois convalidada para o art. 302, inciso II, alínea "a" e ainda, mais uma vez, já em grau recursal, convalidada novamente para o art. 302, inciso II, alínea "n", c/c caput e § único do artigo 172 do CBA, c/c item 4.2, capítulo 4 da IAC 3151, item 5.4, capítulo 5 da IAC 3151 e item 9.3, capítulo 9 da IAC 3151. Importante registrar que o presente processo trata de ocorrências idênticas (ocorridas em datas e/ou trechos de voo diferentes), autuando o mesmo infrator, na mesma aeronave, que originou os seguintes Autos de Infração e respectivos processos, a saber: 01839/2011 (60800.170812/2011-99), 01840/2011 (60800.170816/2011-77) e 01841/2011 (60800.170817/2011-11), que são defendidos nos mesmos termos e pela mesma advogada, bem como tratados de igual maneira pelas instâncias por onde transitou e transitou.

2. Por exemplo, o AI 01838/2011 descreveu sobre a infração:

"Foi constatado, durante confrontoamento do movimento da aeronave PT-CLY extraído do MAPPER e as cópias do Diário de Bordo da mesma, encaminhadas pelo operador, que o piloto Sr. MARCOS MORANDI (CANAC 682864) operou a referida aeronave no trecho SDUQ/SJTL, sem ter preenchido o Diário de Bordo, Contrariando o previsto no Capítulo 9.3, da IAC 3151, de 02/06/2002."

3. Todos os outros Autos de Infração relacionados no quadro de Marcos Processuais receberão tratamento e condução iguais, devendo ser considerado esse parecer para todos os AI. Onde houver referência ao Auto de Infração nº 01838/2011, deve-se considerar também os Autos de Infração nº 01839/2011, nº 01840/2011 e nº 01841/2011.

HISTÓRICO

4. A infração detectada pelo confrontoamento das informações contidas no sistema informatizado MAPPER, sobre o movimento da aeronave PT-CLY, e as apuradas da análise das cópias das páginas do Diário de Bordo daquela, foi enquadrada na alínea "j", do inciso II, do artigo 302 do CBA c/c item 9.3 do capítulo 9 da IAC 3151, com a descrição já susmencionada.

5. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 200 (fls 03 a 06), no qual houve equívoco quanto aos dados do interessado, sendo assim, o relatório em questão refere-se à pessoa diversa do autuado aqui tratado. No entanto, este erro não prejudica o processo, uma vez que o Relatório de Fiscalização não é uma exigência, mas sim é necessário para maiores esclarecimentos quanto a infração. O Auto de Infração já contém todos os elementos necessários para caracterizar o ato tido como infracional, como também, os demais documentos presentes nesse processo.

6. Em resposta (fl. 18) ao Auto de Infração nº 01838/2011, o interessado reconhece que não houve o lançamento no Diário de Bordo por motivo de extravio do mesmo em um voo anteriormente realizado, porém, no final de cada de voo feito pela aeronave adotaram medida corretiva para que o erro não se repetisse; desse modo apuraram o fato e alegam ter corrigido a falha.

7. Em Despacho de Convalidação, datado de 21/05/2012 (fl. 22), altera-se o enquadramento do ato tido como infracional celebrado na alínea "j", inciso II, artigo 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, para alínea "n", dos mesmos inciso e artigo do CBA, mantida a mesmas combinação com a IAC 3151. O interessado foi devidamente cientificado em 19/10/2012, conforme A.R. (fl. 26).

8. Em Despacho de Convalidação e Anulação da Decisão, datado de 26/03/2013 (fl.38), a Superintendência desta ANAC realiza nova convalidação do Auto de Infração nº 01839/2011, da alínea "n", do inciso II, do artigo 302, do CBA c/c item 9.3, da IAC - 3151 para alínea "a" do inciso II, do artigo 302 do mesmo código c/c item 9.3, da IAC - 3151, e declara nula a decisão de multas e seus efeitos, notificando ao autuado acerca das convalidações.

9. Em nova defesa ao Auto de Infração nº 01838/2011 (fls. 43 a 52), agora novamente convalidado, o interessado ofereceu Defesa Tempestiva, em 26/04/2013. O autuado menciona a iminência de prescrição do poder de polícia pela ANAC, devido ao fato do processo encontrar-se pendente de

juízo para o fim de punir o autuado pela infração cometida em 19/05/2008. Afirma, ainda, que incorre dos autos a ausência do Relatório de Fiscalização referente ao Sr. Marcos Morandi. Além disso, explica que foram lavrados diversos Autos de Infração referentes aos mesmos fatos e ocorridos no mesmo dia, sendo assim, ferem o princípio básico do "bis in idem". Desta forma, requer a nulidade do processo. Por fim, afirma que o autuado apenas não preencheu o diário de bordo, fato que não deve ser caracterizado como uma infração porque está previsto em lei que só há ilicitude quando do preenchimento inexacto do Diário de Bordo.

10. Desta forma, foi proferida nova decisão (fls. 58 e 59), na qual se confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a", do inciso II, do artigo 302 do CBA c/c item 9.3 da IAC 3151, e aplicando sanção de multa, no patamar mínimo, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante.

11. **Importante registrar que a mesma sanção de multa foi aplicada aos três outros processos, de mesma natureza, relatados na introdução desse voto, os quais o autuado responde.**

12. Em grau recursal (fls. 64 a 71), o interessado mantém as alegações, presentes em defesa, quanto ao engano entre a pessoa autuada, Sr. Marcos Morandi, e um terceiro, Sr. Marcos Morandi Filho. Ministra, também, que a ANAC contraria a lei quando afirma que o preenchimento incorreto/inexacto pode ser interpretado como não preenchimento, dando uma interpretação diversa ao texto. Sustenta que é uma obrigação o uso do Relatório de Fiscalização, pois a infração cometida pelo autuado origina-se do Relatório de Fiscalização em nome do Sr. Marcos Morandi Filho, ocasionando uma contradição à lei por parte da ANAC, em especial, ao artigo 3º e 21 da Instrução Normativa nº08/2008 que assim o exige.

13. Pois que a ASJIN, em 28/04/2016, em observância ao recurso apresentado, após análise do processo, profere decisão de convalidar o Auto de Infração, sem analisar o mérito por ocasião da decisão tomada, que restou assim:

"Desta forma, voto pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 01), modificando o enquadramento da alínea "a", do inciso II, do artigo 302, do CBA c/c item 9.3, da IAC 3151 para alínea "n", do inciso II, do artigo 302, do CBA c/c caput e único, do artigo 172 do CBA c/c item 4.2, do Capítulo 4, da IAC 3151, e item 5.4, do Capítulo 5, da IAC 3151, e item 9.3 da IAC 3151, RETIRANDO, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da Junta Recursal venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº 76/14, conforme abaixo, in verbis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/08 Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

1 - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

(grifos nossos)

No entanto, devido à modificação do enquadramento no caso em tela, deve-se reconhecer que pode decorrer gravame à situação do recorrente. Portanto, há a necessidade de se notificar ainda o interessado, antes da decisão definitiva, para que, querendo, venha a realizar as suas considerações, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, abaixo descrito in verbis:

LEI Nº 9.784/99 Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

(grifos nossos)

Sendo assim, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fl. 01) e/ou a condição gravame.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2016"

14. Notificado desta decisão em 01 de julho de 2016, conforme A.R. (fl. 83), o autuado recorreu, tempestivamente, da decisão (fls. 84 a 92).

15. Alegou prescrição punitiva (quinquenal) por ausência de decisão, apontando também a prescrição trienal, por conta de suposta paralisação do processo entre a data do fato e data da ciência do recorrente. Alegou ser um absurdo, inaceitável e lamentável, a nova convalidação, supondo uma espécie de perseguição, por parte da ANAC, ao interessado (fl. 87), não concordando com aquela convalidação e inferindo, de sua análise pessoal, que não houve a infração, justamente por falta de previsão de enquadramento legal para o não preenchimento do Diário de Bordo. Continuou alegando que não se pode confundir disciplina a bordo com segurança de voo, tentando assim desqualificar o enquadramento dado na convalidação. Por último reiterou a nulidade do processo por ausência de Relatório de Fiscalização.

16. **Outros Atos Processuais e Documentos relevantes**

17. Auto de Infração [AI] nº 01839/2011 de 09/05/2011 (fl. 01);

18. Auto de Infração [AI] nº 0428/GERS/2008 (fl. 02);

19. Relatório de Fiscalização nº 200/SDSA-2/2008 de 25/09/2008 e anexos (fls. 03 a 06);

20. Defesa Prévia ao [AI] nº 0428, em 19/11/2008 (fl. 07 v);

21. Despacho de Diligência (referente ao AI nº 0428, em 17/03/2011, para adequação à Resolução nº 25/2008 (fl. 08 e 09)

22. Autos de Infração [AI] nº 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011, 01833/2011, 01837/2011, 01838/2011, 01839/2011, 01840/2011, 01841/2011 (fls. 09v a 14v);

23. Despacho determinando o arquivamento do processo 60850.014714/2008-81 que trata do [AI] nº 0428 (fl. 15);

24. Impresso do sistema SACI com informações do interessado (fl. 16);

25. Notificação de Arquivamento do Processo 60850.014714/2008-81, em 31/08/2011 (fl. 17);

26. Defesa Prévia, em resposta ao [AI] nº 01839/2011 (fl. 18)

27. Despacho de Convalidação do [AI] nº 01839/2011, dando novo enquadramento, processo 60800.170812/2011-99, em 21/05/2012 (fl. 22);

28. Notificação de Convalidação, em 21/05/2012 (fl. 23);

29. Decisão de Primeira Instância sobre o [AI] nº 01839/2011, em 05/12/2012 (fls. 28 e 29);

30. Notificação de Decisão de Primeira Instância, em 13/12/2012 (fl. 31);

31. Despacho de encaminhamento à SSO/RJ, solicitando providências de tentativa de notificação do autuado (fl. 37);

32. Despacho de Convalidação do [AI] nº 01839/2011, e de outros, dando novo enquadramento, processo 60800.170812/2011-99 e outros, em 26/03/2013 (fl. 38);

33. Notificação de Convalidação, em 02/04/2013 (fl. 40);

34. Impresso de e-mail com posicionamento da defesa do autuado, em 15/04/2013 (fl. 41);

35. Defesa do interessado, em 29/04/2013 (fls. 43 a 52);

36. Nova Decisão de Primeira Instância sobre o [AI] nº 01839/2011 e outros, em 16/05/2013 (fls. 58 e 59);

37. Notificação da decisão, em 22/05/2013 (fl. 61);

38. Recurso do interessado, 14/06/2013 (fls. 64 a 71);

39. Decisão de Segunda Instância, para convalidação, em 28/05/2016 (fls. 75 a 78);

40. Intimação do interessado, recebida em 01/07/2016 (fl. 82);

41. Recurso do Interessado (fls. 84 a 92).

42. **Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite e Despacho ASJIN.**

43. **É o relato.**

PRELIMINARES

44. **Da Regularidade Processual** – Devidamente instruído o processo, notificado o autuado sobre o Auto de Infração, comprovadamente de acordo com a resposta apresentada em 09/12/2011 (fl. 18)

e o [AI] assinado (fl. 19), notificado o atuado sobre a convalidação do Auto de Infração, comprovadamente através do AR de 19/08/2012 (fl. 26), não apresentando defesa. Notificado o atuado da decisão de primeira instância, comprovadamente através do e-mail de 15/04/2013 (cópia do impresso fl. 41), tendo apresentado recurso tempestivo (fls. 43/51). Respeitado todo o rito processual, foi proferida a Decisão De Segunda Instância, convalidando o Auto de Infração, decisão que foi regularmente informada ao interessado conforme AR de 01/07/2016, que por sua vez apresentou recurso tempestivo (fls. 84 a 92).

45. Tendo sido observado e analisado todo o processo, aponta-se a regularidade processual do presente, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber nova decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

46. **Prescrição Punitiva (quinquenal e/ou intercorrente).** - O recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, por ausência de decisão, se baseando, inicialmente, no artigo 1º da Lei 9.873/1999, o qual estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato, e segue, reivindicando o parágrafo 1º do mesmo artigo, alegando que entre a data do fato (19/05/2008) e data da ciência do recorrente acerca do Auto de Infração (nov./2011), segundo relato do interessado), também transcorreu um período de mais de 3 (três), incidindo então prescrição.

47. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

48. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

49. Observa-se que o fato ocorreu em 19/05/2008 e o Auto de Infração lavrado em 09/05/2011 (fl. 01), sendo o interessado regularmente notificado, já que assinou o Auto de Infração (fl. 19) e apresentou defesa em 20/12/2011 (fl. 18). Ademais, vejamos:

50. O interessado foi regularmente informado da convalidação do [AI], conforme AR de 19/08/2012 (fl. 26);

51. A decisão de primeira instância foi proferida em 05/12/2012 sendo anulada e novamente convalidada em 26/03/2013 (fl. 38);

52. O interessado apresentou defesa tempestiva em 26/04/213 (fls. 43 a 51);

53. A nova decisão de primeira instância (fls. 58 e 59) foi proferida em 16/05/2013, sendo o interessado regularmente informado conforme AR de 03/06/2013 e tendo apresentado defesa em 14/06/2013 (fls. 64 a 71);

54. A decisão de segunda instância (fls. 75 a 78) foi proferida em 28 de abril de 2016, o interessado devidamente notificado em 01/07/2016 e apresentado recurso em 18/07/2016 (fls. 84 a 92).

55. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º.

56. Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

57. Ademais a alegação da empresa, tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, também não pode prosperar, por inteligência do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

58. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

59. **Da Convalidação** - O recorrente questiona a nova convalidação dada na decisão de segunda instância, todavia apenas argui sobre o número de convalidações feitas ao longo do processo e se confunde ao afirmar que as convalidações anteriores foram dadas pela Junta Recursal, quando na verdade foram emanadas pela primeira instância de julgamento. Prossegue o interessado, em seu recurso, afirmando que o enquadramento legal – art. 302, inciso II, alínea “n” do CBA - não condiz com a conduta infracional, alegando que disciplina a bordo em nada tem a ver com o fato de não preenchimento do Diário de Bordo. Não enxerga a defesa do interessado que essa atitude ameace a segurança de voo.

60. Sem mais, vejamos:

CBA

CAPÍTULO III

Do Comandante de Aeronave

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

IAC 3151

4.2 RESPONSABILIDADE

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

E ainda do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo: (grifo meu)

61. A Junta Recursal da ANAC, em decisões anteriores, tem entendido que o enquadramento mais adequado para as infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves **relativas à ausência de lançamento de operação de voos em Diário de Bordo** é o art. 302, inciso II, alínea “n”.

62. Como vemos, a parte final da alínea “n” é clara ao determinar que um aeronauta ou operador de aeronave comete infração ao infringir normas e regulamentos afetos à disciplina a bordo.

63. Não há o que se falar sobre o que é disciplina a bordo de uma aeronave, conforme suscita,

equivocadamente, o interessado. O substantivo feminino, aponta para a obediência às regras, aos regulamentos, sendo de fácil inferência.

64. **Da Ausência de Relatório de Fiscalização** - O recorrente questiona a ausência de relatório de fiscalização, discordando do esclarecimento apresentado pela primeira instância, que na oportunidade alegou que o mesmo não é uma exigência e não prejudica o processo. Além disso, o interessado faz alusão a outro relatório de fiscalização, que consta no processo, porém em nome de outra pessoa. Cabe informar que aquele relatório, bem como seus desdobramentos, foi arquivado, não se devendo considerá-lo para os efeitos do presente processo, e isso é explicitamente informado no Despacho nº 554/SEPIR/SSO-RJ (fl. 15).

65. Sem mais, vejamos:

66. A Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em seus artigos 2º e 5º, apresenta a seguinte redação:

Resolução nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(grifo meu)

67. Observa-se ainda que a Instrução Normativa nº 08/2008, em seu Título II – Do Processo Administrativo, Capítulo I – Do Início do Processo, art. 3º, apresenta que o início do Processo Administrativo para a apuração de infrações é originado por auto de infração decorrente de constatação imediata de irregularidade ou do relatório de fiscalização.

IN nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I- constatação imediata de irregularidade;

II- Relatório de Fiscalização.

68. Então, no que diz respeito à alegação do recorrente quanto insubsistência e nulidade do auto de infração pela ausência de relatório de fiscalização, cabe dizer que é irrelevante para a comprovação da referida infração, qual seja, o não preenchimento do Diário de Bordo, já que a fiscalização desta ANAC, materializada por intermédio do auto de infração, possui presunção de legitimidade e certeza de seus atos, desde que no exercício de seu poder de polícia, o que pode ser contestado pelo interessado, mas com robusta prova do contrário, o que, neste caso, não ocorreu.

69. Assim, verifica-se que a simples constatação imediata da prática da infração pela fiscalização desta Agência já permite à autoridade competente a lavratura do auto de infração.

70. Em adição, cabe mencionar que o interessado, em sua defesa, confirma o ato infracional, mesmo afirmando que não existe previsão legal para enquadramento da atitude apurada na fiscalização.

71. **Do mérito - Quanto à Fundamentação da Matéria** – Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo – Não preenchimento de Diário de Bordo.

72. O interessado foi autuado tendo em vista não haver registrado no Diário de Bordo o voo SBCA (Cascavel/PR) / SJTL (Jaguatipã/PR) em 19/05/2008, contrariando o previsto no artigo 302, inciso II, alínea "n" e artigo 172 do CBA, e ainda na IAC 3151, item 4.2, capítulo 4, item 5.4, capítulo 5 e item 9.3, capítulo 9.

73. Tudo já apresentado na convalidação explicitada nesse voto.

74. É clara a imperiosa necessidade de preenchimento do Diário de Bordo pelo comandante do voo, pois é procedimento repercute diretamente na disciplina a bordo e na segurança de voo já que o seu correto preenchimento, além de ser um requisito legal, determina as ocorrências a bordo, a situação técnica da aeronave, assim como o devido controle da jornada de trabalho dos aeronautas que o operam.

75. O [AI] aponta, expressamente, o descumprimento da IAC 3151, de 02/06/2002, dispositivo este já apresentado acima, estando, assim, perfeitamente caracterizada a responsabilidade do comandante no preenchimento do Diário de Bordo, o que, no caso em tela, não ocorreu.

76. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

77. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

78. Verifica-se, que em decisão de segunda instância, de 28 de abril de 2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 01839/2011 no artigo 302, inciso II, alínea "n".

79. **AGRAVANTES** - No caso em questão, não foi identificada a possibilidade de se aplicar qualquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

80. **ATENUANTES** – Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III, § 1º, do art. 22 da mesma resolução – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, de acordo com o que está demonstrado nos extratos do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) anexos ao processo 60800.170812/2011-99 e que consta do documento SEI nº 1072329 e 1072570, esta pode ser aplicada.

81. O.B.S.: Foram encontrados dois registros (em CPF diferentes) no sistema SIGEC. Os dois tratam do mesmo interessado, Sr. Marcos Morandi e, tudo indica, parece um erro de digitação. Todavia o CPF usado no contrato/procuração do interesse com sua advogada, é o de nº 36471860900 e o que consta nos Autos de Infração é o de nº 00364718609. Sendo assim, os dois extratos SIGEC foram acostados ao processo susmencionado.

82. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Por todo o exposto, deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente de segunda instância administrativa em desfavor de **MARCOS MORANDI**, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.170809/2011-75	636878136	01838/2011	Marcos Morandi/682864	16/05/2008	Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c caput e § único, do artigo 172, do CBA c/c itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
					Operação de	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	

60800.170812/2011-99	636879134	01839/2011	Marcos Morandi/682864	19/05/2008	aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.	de 1986 c/c <i>caput</i> e § único, do artigo 172, do CBA c/c itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.170816/2011-77	636880138	01840/2011	Marcos Morandi/682864	26/05/2008	Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c <i>caput</i> e § único, do artigo 172, do CBA c/c itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
60800.170817/2011-11	636877138	01841/2011	Marcos Morandi/682864	06/06/2008	Operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo.	Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c <i>caput</i> e § único, do artigo 172, do CBA c/c itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2017, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador 1235747 e o código CRC 42F895B7.

Referência: Processo nº 60800.170817/2011-11

SEI nº 1235747



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 382/2017

PROCESSO Nº 60800.170817/2011-11

INTERESSADO: MARCOS MORANDI

Brasília, 07 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.170809/2011-75

INTERESSADO: MARCOS MORANDI

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MARCOS MORANDI, CPF 364.718.609-00, contra DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA proferida em 16/05/2013 (fls 58 a 59v) pela Superintendência de Padrões Operacionais/ANAC, na qual **restaram aplicadas quatro multas no valor mínimo de R\$ 1.200,00** para cada irregularidade - OPERAR AERONAVE SEM A DEVIDA ANOTAÇÃO NO DIÁRIO DE BORDO - descrita nos Autos de Infração de nºs: 01838/2011, 01839/2011, 01840/2011 e 01841/2011 capitulados na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA *c/c caput* e § único, do artigo 172, do CBA *c/c* itens 4.2, Capítulo 4, 5.4, Capítulo 5 e Capítulo 9.3, da IAC 3151.

2. Cumpre observar que na **Decisão Recorrida foram arquivados os Autos de Infrações de nºs 01837/2011, 07349/2011, 07351/2011, 07353/2011 e 07355/2011** lavrados em desfavor do mesmo Recorrente, com base no princípio do *non bis in idem*, ocasionando o arquivamento dos respectivos processos de nºs: 60800.170808/2011, 00065.017876/2012, 00065.017877/2012, 00065.017878/2012 e 00065.017880/2012.

3. Em que pese a Decisão de 1ª Instância (fls. 58 a 59v) tenha decidido pelo enquadramento da infração na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, é forçoso ressaltar que esta ASJIN-Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, desde a época da antiga Junta Recursal, possui um histórico de julgamentos (AI: 403/GER1/2008/Nº PROC: 620.090/09-7/Processo nº 60800.175789/2011-29/Processo 633.659/12-0) no sentido de que "*o não preenchimento*" do Diário de Bordo por parte do Comandante não se equipara à conduta de "*preencher com dados inexatos*" *documentos exigidos pela fiscalização* (alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA), por se tratar de uma conduta mais gravosa, pois **a ausência total de registro quanto aos dados do voo/operação reflete diretamente na segurança da aviação civil em relação ao controle de horas para efeito de manutenção da aeronave e de jornada da tripulação**, principalmente.

4. Nessa linha de entendimento, a então Junta Recursal decidiu em 2016 (fl.62) , por unanimidade, pela convalidação auto de Infração nº 01833/2011 do processo 60800.170804/2011-42, modificando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, *c/c* art. 172 do CBA itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, quando a então Relatora justificou o novo enquadramento no seu Voto da seguinte forma:

Conforme autos, o Autuado deixou de registrar no Diário de Bordo voo realizado em 26/05/2008, às 15h57min, de SDYJ a SJTL, interferindo, portanto, nos dados oficiais para registro de horas de voo da aeronave e dos tripulantes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Assim, esta Junta Recursal entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar da ausência de registro de voo em Diário de Bordo, é a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a infração às normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo

de aeronave ou a segurança de voo:

CBA Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II— infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) n) infringir a'i normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo:

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por ser o mais correto e o mais específico para o ato infracional descrito neste processo administrativo.

5. Assim, entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fl. 58 a 59) - infração diante da ausência de registro de voo no Diário de Bordo da aeronave PT-CLY, descumprimento ao CBA e à IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento do Diário de Bordo e, portanto, infração às normas e regulamentos que afetam a segurança de voo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" inciso 11 do art. 302 do CBA em razão da ofensa à segurança, razão pela qual se deu a sua convalidação na Decisão da antiga Junta Recursal proferida dia 28/04/2016 certificada à fl. 80.

6. Por fim, ainda para reforçar esse entendimento da ASJIN sobre o enquadramento desta conduta, transcrevo abaixo trecho do Voto proferido pela Relatora no processo de nº 60800.015328/2010-17 (Processo 634.005/12-9) julgado em 2015, à unanimidade, entendeu que o não registro no diário de bordo afeta a segurança da aviação, vejamos:

"Cabe observar que a omissão do lançamento no diário de bordo afeta o controle de manutenção da aeronave e, conseqüentemente, a segurança de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada." (grifo no original)

7. Ademais, este também foi o entendimento aplicado nas decisões proferidas por esta ASJIN recentemente nos processos de nºs 60800.170783/2011-65, 60800.170785/2011-54, 60800.170789/2011-32, 60800.170791/2011-10, 60800.170795/2011-90, 60800.170798/2011-23, 60800.170804/2011-42 contra Marcos Morandi Filho.

8. Portanto, com base nesse entendimento e por celeridade processual, adoto como fundamento desta decisão a totalidade dos argumentos expostos no Voto de fls. 76/79 e na Proposta de Decisão [**Parecer 274(SEI)/2017/ASJIN**], com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

9. De todo o exposto, passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, diante das competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCOS MORANDI**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração de nº 01841/2011 capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 172 do CBA itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151, e **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, referente ao Processo Sancionador de nº 60800.170817/2011-11 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.877/13-08.

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se .

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/12/2017, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1236638** e o código CRC **4820AEEA**.

Referência: Processo nº 60800.170817/2011-11

SEI nº 1236638